

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL

Processo nº 02209.000091/2024-58

Processo Licitatório nº 28/2024.

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 02/2024, FIRMADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS E A VAZ BUENO E MOURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. NOS TERMOS DO ART. 137, INC. I E VIII, DA LEI 14.133/2021.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 20.229.423/0001-95, com sede na Rua Oito de Dezembro nº 400 - Centro, em Matozinhos - MG, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, ora representada pelo seu Presidente Vereador Senhor **GERCY GONÇALVES DO CARMO**, portador do CPF sob o nº 829.425.446-00, conforme termo de posse datado de 16 de janeiro de 2025, e de outro lado a Empresa **VAZ BUENO E MOURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.947.843/0001-56, com sede na Avenida Olegário Maciel, nº 2201 – Nível 8, Bairro Santo Agostinho, cidade de Belo Horizonte/MG, pessoa jurídica de direito privado – representada neste ato pelo sócio Marcelo Vaz Bueno, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 108.028, e no CPF 047.709.746-47, domiciliado na Avenida Olegário Maciel, nº 2201/ Nível 8, Santo Agostinho, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-118, endereço eletrônico marcelo@bbmadvocacia.adv.br, doravante denominado **CONTRATADA**.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Constitui objeto deste Termo a Rescisão Unilateral do Contrato nº 02/2024, firmado, em 24 de junho de 2024, entre as partes acima qualificadas, tendo a rescisão unilateral como fundamento fático a atuação contrária aos interesses da Contratante pela Contratada, quebra de confiança diante do posicionamento da Contratada e a primazia do interesse público, conforme detalhadamente exposto na autorização prévia anexa.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - FUNDAMENTOS

Este Termo de Rescisão decorre de prévia autorização da autoridade competente com fulcro no 104, II, alínea b, art. 137, I e VIII, art. 138, inc. I, §1º e art. 139, I, todos da Lei nº 14.133/2021.



3. CLÁUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA

O Contrato será rescindido unilateralmente a partir de 27 de fevereiro de 2025.

4. CLÁUSULA QUARTA - QUITAÇÃO

Fica assegurado à CONTRATADA o direito de percepção dos valores correspondentes aos serviços executados até a data de 27 de fevereiro de 2025.

5. CLÁUSULA QUINTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente rescisão unilateral não exime a contratada das sanções aplicadas e de outras que porventura sejam impostas em razão do descumprimento das disposições contratuais ocorridas durante a vigência do Contrato, bem como do dever de arcar com os danos emergentes da não observância contratual ensejadora da rescisão contratual, as quais deverão ser apuradas em procedimento administrativo próprio, com garantia ao contraditório e à ampla defesa, conforme disposto na cláusula oitava do contrato 02/2024 e nos termos do art. 156 da Lei 14.133/2021.

6. CLÁUSULA SEXTA - PUBLICAÇÃO

Incumbirá à Contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - ASSINATURA DIGITAL

E, por assim estar justa e acertada, foi lavrado o presente Termo de Rescisão Unilateral e disponibilizado mediante meio eletrônico por intermédio do Sistema Eletrônico Zero Papel, o qual, após lido e achado conforme, segue assinado unilateralmente pela parte Contratante.

8. DO FORO

Em respeito a cláusula décima do processo/contrato licitatório, as partes elegem o foro da Cidade e Comarca de Matozinhos para dirimir toda e qualquer dúvida ou litígio, primando, sempre que possível, pela utilização de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, nos termos do art.151 da Lei 14.133/2021.

Matozinhos, 27 de fevereiro de 2025

GERCY GONÇALVES DO CARMO

Vereador

Presidente da Câmara Municipal de Matozinhos





Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **GERCY GONÇALVES DO CARMO - PRESIDENTE**, CPF: 829.42*. **6-*0 em **27/02/2025 09:23:31**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **09U8.6R23.431Z.A84R.3481**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **10C.541** - Tipo de Documento: **TERMO**.

Elaborado por **KELLY FRANÇA FONSECA**, CPF: 090.18*. **6-*3 , em **27/02/2025 - 08:42:23**

Código de Autenticidade deste Documento: 08E1.4V42.2222.368Z.7675

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>



AUTORIZAÇÃO

Processo: 00028.12.01.2024 – Contratação Direta por Inexigibilidade.

RESCISÃO UNILATERAL – VINCULADA A PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO; DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 02/2024, CELEBRADO ENTRE A **CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS** E A CONTRATADA: **VAZ BUENO E MOURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**. Nos termos do art. 137, I e VIII, da Lei 14.133/2021.

Durante o Biênio 2023 - 2024, mais precisamente em junho de 2024, a **CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS**, na pessoa do **Presidente César Antônio Pereira**; ajustou contrato para **defesa exclusiva de seus interesses**, com a pessoa jurídica **VAZ BUENO E MOURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** – CNPJ: 27.947.843/0001-56, através de processo administrativo na modalidade - **Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação nº 28/2024**, prestação de serviços jurídicos consistente em:

Consultoria e assessoria para acompanhamento dos processos judiciais em tramitação, em todas as instâncias jurisdicionais, bem como dos que surgirem no decorrer do contrato em que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS** figure no polo passivo ou ativo.

Naquele momento, a prestação dos serviços jurídicos concentrava-se em 4 (quatro) processos. Senão vejamos:

- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1880806-95.2024.8.13.0000

Breve síntese: Agravo de Instrumento interposto contra decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 5001237-38.2024.8.13.0411, que determinava a suspensão dos efeitos do relatório da 'CPI dos Honorários Advocatícios'.



Decisão monocrática reconhecendo a perda de objeto, em razão do julgamento do Mandado de Segurança nº 5001237-38.2024.8.13.0411. Neste processo, houve o reconhecimento da falta de interesse processual, ante a conclusão dos trabalhos da 'CPI dos honorários'.

Baixa definitiva do processo eletrônico em 18/09/2024.

- Processo: 1880806-95.2024.8.13.0000

Breve síntese: Foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita de Matozinhos em face **da Lei Complementar nº 90/2023**, que altera os artigos 15 e 16 e os Anexos I, II, III e IV, todos da Lei Complementar nº 63/2017, que dispõe sobre a reestruturação do plano de cargos, vencimentos e carreira dos servidores da Câmara Municipal de Matozinhos e dá outras providências, sob a alegação que o projeto de lei foi promulgado, pelo Presidente da Câmara Municipal, sem que tenha sido encaminhado ao Poder Executivo para sanção ou veto; sob alegação de desrespeito à "formalidade do processo legislativo" e consequente violação dos artigos 63, 65 e 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como dos artigos 59, 66 e 69 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, em 11/02/2025, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou pela inconstitucionalidade dos artigos 15, 16 e dos Anexos I, I-A, II, III, IV, VI e VII da Lei Complementar nº 63/2017, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 90/2023, do Município de Matozinhos, em razão do descumprimento do disposto no art. 70 da Constituição Estadual

- Processo: 1.0000.23.252452.0000

Breve síntese: Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE contra a integralidade **da Lei Complementar Municipal n. 89**, de 26 de abril de 2023, que concede aumento de 8,91% aos servidores efetivos, inativos e contratados da Câmara Municipal, atualizando os anexos da Lei Complementar Municipal n.º 63/2017. Alegando que inconstitucionalidade analisada é referente à formalidade do processo legislativo que foi desrespeitado, uma vez que o Presidente do Poder Legislativo, ao invés de remeter ao Executivo o Projeto de Lei aprovado para sanção ou veto, simplesmente promulgou a referida lei complementar, eliminando uma das etapas do procedimento.



Deferida a liminar requerida em 12/8/2024, para suspender provisoriamente a eficácia da Lei Complementar 89/2023 do Município de Matozinhos.

- Processo: 2566802-46.2023.8.13.0000

Breve resumo: Foi proposta AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE contra a integralidade da **Lei Complementar Municipal n. 91, de 28 de setembro de 2023**. Concedida a liminar aspirada para suspender os efeitos da **Lei Complementar nº 91/2023**, do Município de Matozinhos, até o julgamento final desta ação direta. No momento, encontra-se **sobrestada pelo STF**, até que seja julgado de forma definitiva o Recurso Extraordinário n. 1344400 RG/SP, Tema 1192.

Além do acompanhamento das ações mencionadas, havia previsão contratual, no item 1.2.3, sobre o atendimento das demandas específicas da Contratante relacionadas aos processos que surgissem no decorrer do contrato.

Pois bem, no relatório de serviços enviado pela Contratada, em fevereiro, observou-se que foi proposta, em 16 janeiro de 2025, a Suspensão de Liminar Nº 0095866-27.2025.8.13.0000, em nome da Câmara Municipal, para suposta defesa de interesse do órgão, conforme exposto no relatório anexo e, a pedido, por telefone, do Dr. Vicente Cândido, de acordo com o email explicativo, também anexo, enviado pelo Dr. Rafael Moura, no qual foi oportunizado ao representante da Contratada explicar quem havia solicitado tal serviço e qual o interesse público do órgão estaria sendo defendido nesta Suspensão Liminar, abrindo, neste aspecto, ao contraditório e à ampla defesa da Contratada, em conformidade com o *caput* do art. 137 da Lei 14.133/2021.

Pois bem,

Breve é o relatório,

Passo a esclarecer.

No que tange ao objeto do Contrato n.02/2024 relativo às ações de inconstitucionalidade em curso, cumpre destacar que está em andamento a proposição, na Câmara Municipal de Matozinhos, de Projeto de Lei Complementar que revoga as Leis Complementares 89, 90 e 91, objeto do processo licitatório ajustado entre as partes.



Assim, não podemos olvidar que a jurisprudência do STF, tem firme entendimento no sentido de que a intercorrência de revogação de norma impugnada **gera a prejudicialidade das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, em decorrência da perda superveniente do objeto.** Observemos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. FIXAÇÃO DO LEI 9784PISO SALARIAL. SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO ORA IMPUGNADA POR LEI POSTERIOR. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a intercorrência de revogação da norma impugnada gera a prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, em decorrência da perda superveniente do objeto. Precedentes. 2. Exceção à referida diretriz jurisprudencial diante dos casos de eventual fraude processual, ou seja, quando a revogação dos atos normativos visa burlar a jurisdição constitucional da Corte, ocasião em que o julgamento final da ação não fica prejudicado. Hipótese não verificada no presente caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADI 4939 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019)

Ademais, a Câmara Municipal de Matozinhos atualmente está amparada com um corpo jurídico robusto, capaz de administrar, dirigir, monitorar, orientar, organizar e elaborar estratégias para tomar decisões jurídicas assertivas, pautadas na ética, transparência, segurança, crescimento e geração de resultados, principalmente para prestar o apoio técnico necessário nas demandas ordinárias do órgão.

Dito isto, cabe ressaltar que no direito administrativo existem dois princípios considerados como basilares, isto é, a supremacia do interesse público e a indisponibilidade do interesse público.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020, p.96): “as pessoas administrativas não têm, portanto, disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização”.



E continua advertindo: “os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever, são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão.” Portanto, em que pese o contrato outrora ajustado, no atual contexto, tornou-se inconveniente e inoportuno.

Diante de todo o exposto, afirmamos que o interesse público resta prejudicado, pois não se pode coadunar com “fazer liberalidade com o dinheiro público”.

Outro tópico que merece destaque é a respeito da relação de confiança entre contratante e contratado, em especial no que se refere a serviços jurídicos contratados por meio de inexigibilidade, cuja notória especialidade, em alguma medida considera, também, algum lastro de confiança na atuação do profissional do direito a ser contratado.

Neste sentido, o liame contratual entre advogado e cliente precisa ser pacífico e diplomático, tendo em vista que ambos possuem interesses compartilhados. Quando a confiança recíproca entre advogado e cliente se torna eivada, há uma quebra na credibilidade.

É fato notório e de conhecimento geral, noticiado nas mídias locais, You Tube, dentre outras, os embates, embaraços e desdobramentos políticos ocorridos do dia 01/01/2025, durante a Sessão de Instalação e Posse, na qual houve eleição de duas Mesas Diretora, bem como a posse do Prefeito e de seu vice.

Em virtude dos fatos acontecidos antes mesmo da eleição ocorrida em 01/01/2025, foi impetrado, em 31/12/2024, por Gercy Gonçalves Do Carmo, Mandado De Segurança, nº 5005741-87.2024.8.13.0411 e, em 02/01/2025, foi ajuizada a Ação Declaratória n. 5000005-54.2025.8.13.0411, pelo vereador José Miguel Dias Filho a fim de ter declarada a validade de sua eleição pela “Chapa A”.

No dia **10/01/2025**, visando o interesse público que tem supremacia sobre os individuais, foi exarada decisão deferindo a liminar no Mandado de Segurança acima mencionado. Para a Justiça restou evidenciado **indícios de ilegalidade**, de forma a:

“determinar a suspensão dos efeitos do ato coator no que tange ao deferimento da inscrição da Chapa B e determinar a participação da



Chapa C no pleito de eleição da mesa diretora da Câmara Municipal, com fulcro no art.26 da LOM e disposições do Regimento Interno da citada casa. **Considerando que o ato solene da eleição da mesa diretora** ocorreu no dia 01/01/2024, cuja validade é discutida na ação de n. 5000005-54.2025.8.13.0411, **deve ele ser repetido** com participação da Chapa dos impetrantes e da Chapa A, cuja inscrição não foi impugnada."

Na mesma data, foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar na Ação Declaratória n. 5000005-54.2025.8.13.0411, quando ficou decidido que:

[...] Destarte, evidenciada, a princípio, irregularidade no processo de eleição da mesa diretora, deve ser declarada sua nulidade, bem como, diante de não ter atingido o quórum mínimo de representação, não há como acolher o pedido liminar de reconhecimento da Chapa A como eleita no citado pleito.

Desse modo, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para, declarar invalidade na eleição da Chapa "C" à mesa diretora da Câmara Municipal e indeferir o pedido de validade da eleição da Chapa A no pleito.

Em razão do reconhecimento da irregularidade na constituição da Chapa C, os atos praticados por seu presidente na condição de representante da Casa Legislativa não possuem eficácia, assim **declaro nula a posse do prefeito e vice**, devendo ser realizada nova eleição. [...] (grifo nosso)

Não obstante, a Contratada, ignorando/contrariando o verdadeiro interesse de uma Casa Legislativa que é ter seu representante regularmente eleito em pleito democrático, manejou **SUSPENSÃO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR URGENTE**, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Matozinhos, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 5005741-87.2024.8.13.0411, impetrado por **Gercy Gonçalves do Carmo**.

Fato é que esta Suspensão Liminar foi distribuída em 16/01/2025, dia das Sessões Especial de eleição da Mesa Diretora e Solene de Posse do Prefeito e do Vice-prefeito, marcada em decorrência da decisão judicial liminar proferida na Ação Declaratória n. 5000005-54.2025.8.13.0411. Sendo que tal Suspensão Liminar visava suspender os efeitos da decisão que permitiria a realização de nova eleição, bem como a participação da "Chapa C" neste novo pleito, chapa esta encabeçada pelo vereador **Gercy Gonçalves do Carmo**, ora atual Presidente.



Assim, a contratada **VAZ BUENO E MOURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, se viu arrebatada pelas ideologias e vãs sutilezas da “Chapa A”, representada pelo vereador José Miguel – que se intitulou Presidente da Câmara, e **agiu para proteger e defender os seus próprios anseios e de sua chapa, sem o interesse de agir, portanto, para atuar em defesa das propensões da Câmara Municipal, além da ausência de legitimidade postulatória e regular representação legal do órgão, pois não apresentou Termo de Posse, documento imprescindível, já que se viu impossibilitado de fazê-lo, uma vez que não o possuía.**

Nessa toada, e sem constrangimentos, o vereador José Miguel subscreveu simples procuração, dando solução para algo fundamental, sem sequer apresentar o contrato que subsidiaria a atuação de sociedade de advocacia privada, remunerada por dinheiro público, em nome do órgão, visando, no entanto, interesses exclusivamente privados, pois jamais interessaria à Câmara defender interesses da “chapa A” ou da “chapa C”, cujos patrocínios de causas deveriam ter sido integralmente feitos por advogados privados.

Percebe-se, pelo exposto até aqui, que tal procedimento foi informalmente solicitado à Contratada, por meio do Dr. Vicente, cuja nomeação como Procurador-geral a essa altura era nula, nos termos da decisão supramencionada que considerou inválida a eleição da “Chapa A”, o que foi ratificado pela **Portaria n.1.408/2025 (anexa)**.

Ademais, a única defesa de interesse, ao contrário do contraposto, via email, pelo Dr. Rafael Moura, neste caso, era evidentemente a defesa de interesse de cunho privado de um dos grupos políticos, que objetivando se manter no poder e sabendo não possuir votos suficientes em nova eleição, mais uma vez buscou subterfúgios para impedir a participação democrática da chapa que se consagraria vencedora, naquele novo pleito do dia 16/01/2025.

Diante das circunstâncias, se faz necessário identificar os signatários inscritos da “Chapa A” José Miguel Dias Filho (Presidente), Carlos Henrique Santos de Oliveira (Vice - Presidente), Ildeu Lopes de Oliveira (1º Secretário) e **César Antônio Pereira** (2º Secretário); e aqui, é bom lembrar, que **César Antônio Pereira** figurava como Presidente da Câmara, quando **da então assinatura do contrato para prestação dos serviços jurídicos**.



Portanto, senhores, após nova eleição, conforme determinado pela Justiça, o vereador **Gercy Gonçalves Do Carmo**, se agraciou eleito de forma democrática, dentro das regras, como **Presidente da Câmara Municipal De Matozinhos**, Biênio 2025-2026.

Por conseguinte, além da ausência de interesse público na continuidade deste contrato, restou demonstrada a atuação da Contratada contrariamente aos interesses da Câmara, violando o próprio objeto do Contrato n.02/2024, além de danificar a confiança, alicerce de toda base contratual que deveria existir entre a contratada, para desempenho de serviços jurídicos, a **VAZ BUENO E MOURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e a **CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS**, neste momento representada legal e legitimamente por Gercy Gonçalves do Carmo.

Mercê de tais considerações, o presidente da Câmara Municipal de Matozinhos, nos termos do art. 137, I e VIII, c/c 138, § 1º, da Lei 14.133/2021, **AUTORIZA a extinção do Contrato 02/2024**, em face do melhor interesse público, **a partir da presente data**, devendo o ato ser reduzido a um Termo de Rescisão Unilateral.

Solicita-se, por fim, que as devidas renúncias de mandato sejam providenciadas, de imediato, em todos os processos que estejam atuando em nome da Câmara Municipal de Matozinhos.

Matozinhos, 27 de fevereiro de 2025

GERCY GONÇALVES DO CARMO

Vereador

Presidente da Câmara Municipal de Matozinhos





Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **GERCY GONÇALVES DO CARMO - PRESIDENTE**, CPF: 829.42*.**6-*0 em **27/02/2025 08:22:32**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **08V5.1422.632A.A47V.8352**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **10C.37A** - Tipo de Documento: **AUTORIZAÇÃO**.

Elaborado por **KELLY FRANÇA FONSECA**, CPF: 090.18*.**6-*3, em **27/02/2025 - 08:10:13**

Código de Autenticidade deste Documento: **08X2.4E10.812A.9289.1801**

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

CONTRATADO: VAZ BUENO E MOURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CONTRATO Nº 02/2024 – NAF 000044

ESCOPO: Prestação de serviços jurídicos, consultoria e assessoria, em todas as instâncias jurisdicionais, nos processos abaixo discriminados.

PERÍODO: 20/12/2024 a 21/01/2025

- **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1165945-82.2023.8.13.0000**

RELACIONADOS: 1.0000.23.116594-5/000 (Mandado de Segurança)
1.0000.23.116594-5/001 (Embargos Declaratórios)
1.0000.23.116594-5/002 (Agravo Interno)
1.0000.23.116594-5/003 (Agravo Interno)

OBJETO: Mandado de Segurança manejado para suspender os trabalhos da CPI que apurava crime de responsabilidade atribuído à Prefeita e Vice-prefeito.

FASE ATUAL: Acórdão reconhecendo a perda superveniente de objeto, em razão do arquivamento da denúncia apurada na CPI, com efeitos nos demais apensos. Transitado em julgado.

- **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1880806-95.2024.8.13.0000 – 2ª CaCiv**

OBJETO: Agravo de Instrumento interposto contra decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 5001237-38.2024.8.13.0411, que determinava a suspensão dos efeitos do relatório da 'CPI dos Honorários Advocatícios'.

FASE ATUAL: Decisão monocrática reconhecendo a perda de objeto, em razão do julgamento do Mandado de Segurança nº 5001237-38.2024.8.13.0411. Neste processo, houve o reconhecimento da falta de interesse processual, ante a conclusão dos trabalhos da 'CPI dos honorários'. Baixa definitiva do processo eletrônico em 18/09/2024.

• **ADI Nº 2505115-68.2023.8.13.0000 – Órgão Especial TJMG**

OBJETO: Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Chefe do Executivo municipal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 90/2023, que altera os Anexos I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 63/2017, e trata da reestruturação do plano de cargos, vencimentos e carreira dos servidores do Legislativo.

FASE ATUAL: Prestadas informações pela Câmara Municipal, acerca da Lei impugnada pelo Executivo, sustentando a sua constitucionalidade, a regularidade do processo legislativo e a falta de fundamentos para a procedência da ADI. Vista à Procuradoria de Justiça, em 30/01/2025.

• **ADI Nº 2524520-90.2023.8.13.0000 – Órgão Especial TJMG**

OBJETO: Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pela Chefe do Executivo municipal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 89/2023, que concede reajuste aos servidores do Legislativo.

FASE ATUAL: Publicado acórdão que acolheu pedido de suspensão liminar da lei impugnada. Opostos Embargos Declaratórios, com vistas ao enfrentamento das matérias arguidas em defesa e não apreciadas pelo acórdão. Na sessão do dia 04/12/2024, foram julgados os Embargos opostos pela Câmara, tendo o Tribunal negado provimento, com a integral manutenção da orientação anterior de suspensão dos efeitos da norma impugnada.

ORIENTAÇÃO: A Câmara deve se abster de pagar os salários de seus servidores, com base no reajuste concedido pela Lei Complementar nº 89/2023, até julgamento definitivo da ADI, pois com a suspensão de seus efeitos, o pagamento deixa de ter fundamento legal, podendo configurar ato ilícito.

• **ADI Nº 2566802-46.2023.8.13.0000 – Órgão Especial TJMG**

OBJETO: Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pela Chefe do Executivo municipal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 91/2023, a qual concede reajuste anual aos Vereadores da Câmara Municipal de Matozinhos.

FASE ATUAL: Informações prestadas pela Câmara Municipal, acerca da Lei impugnada pelo Executivo, sustentando a sua plena constitucionalidade e a regularidade do processo legislativo.

Sobrestado até julgamento do Tema 1192/STF.

• **SL Nº 0095866-27.2025.8.13.0000 – Presidência TJMG**

OBJETO: Suspensão de Liminar ajuizada pela Câmara Municipal de Matozinhos, contra decisão proferida no MS nº 5005740-05.2024.8.13.0411, a qual objetiva a defesa de interesse institucional, consistente na independência do Poder Legislativo acerca de matéria *interna corporis*, nos moldes do TEMA 1120 de Repercussão Geral.

FASE ATUAL: Aberta vista ao MP e ao Impetrante do MS, para manifestação acerca do pedido liminar, nos termos da Lei nº 8.437/92.

Belo Horizonte/MG, 14 de fevereiro de 2025.

VAZ BUENO E MOURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/MG 6.453



Re: Fwd: NF - Jurídico Vaz Bueno

"BBM Advocacia" <contato@bbmadvocacia.adv.br>

24 de fevereiro de 2025 às 12:04

Para: procuradoria@matozinhos.mg.leg.br

Bom dia, Dra. Kelly!

Como vai?

Em anexo, encaminho o relatório de janeiro, devidamente assinado.

Quanto à Suspensão de Liminar, a medida foi solicitada pelo Dr. Vicente Cândido, por telefone (assim como todas as outras intervenções do escritório, nos processos de interesse da Câmara).

A SL foi ajuizada no dia 16/01/2025, e teve decisão recente indeferindo o pedido (o que será atualizado no relatório de fevereiro).

O fundamento para a intervenção da Câmara foi a existência de decisão judicial em sede de Mandado de Segurança, que interferia no processo de eleição da Mesa Diretora, com possível violação do Tema 1120 de Repercussão Geral, o qual veda a intromissão do Poder Judiciário em matéria *interna corporis* do Legislativo.

Então, o embasamento da SL foi em relação à autonomia da Câmara (princípio da Separação de Poderes) para tratar de questões relativas à interpretação do Regimento Interno.

De outro lado, tendo havido nova eleição da Mesa Diretora, resta analisar se persiste o interesse na medida, ou se seria o caso de desistir da impetração.

Sugiro tratarmos desse assunto na reunião com o Presidente.

E aguardamos a agenda dele (e da Dra.), no decorrer da semana.

Assim, esperando ter esclarecido as indagações, continuamos à disposição para quaisquer outras dúvidas.

Att.

Rafael M. Moura
OAB/MG 104.624

<https://correio.interlegis.leg.br/>

26/02/2025, 23:59
Página 1 de 3



[\(31\) 2531-1500](tel:(31)2531-1500)

[\(31\) 99610-1888](tel:(31)99610-1888)



Importante: As informações constantes deste e-mail, inclusive os seus arquivos anexos, são consideradas confidenciais e se restringem à relação estabelecida entre remetente e destinatário. O seu uso não autorizado pelo autor é vedado por lei, estando o infrator sujeito a responsabilização pessoal.

Em 2025-02-21 16:32, procuradoria@matozinhos.mg.leg.br escreveu:

Boa tarde, Dr. Rafael!

A Jussara me enviou o email abaixo, entretanto em análise do relatório, percebi a ausência da assinatura do advogado responsável.

Sobre a SL N° 0095866-27.2025.8.13.0000, gostaria de entender quando e por quem foi solicitado este serviço?

Para tanto, poderia me enviar o documento em que houve a solicitação da prestação deste serviço e o fundamento para a defesa de interesse institucional na proposição desta suspensão de liminar.

Atenciosamente,



KELLY FRANÇA FONSECA
Procuradora geral
Rua Oito de Dezembro, n.º 400
Centro - Matozinhos / MG
(31) 3712-1169 - ramal 215
www.matozinhos.mg.leg.br

----- Mensagem Encaminhada -----

De:

gestao2@matozinhos.mg.leg.br

Para:

procuradoria@matozinhos.mg.leg.br

<https://correio.interlegis.leg.br/>

26/02/2025, 23:59
Página 2 de 3



Pág.: 14 / 17 - ID. do Doc.: 10C.37A - 27/02/2025 - 08:10:13 - ASSINADO POR(1): CPF:829.42*.**6.*0

Pág.: 17 / 20 - ID. do Doc.: 10C.541 - 27/02/2025 - 08:42:23 - ASSINADO POR(1): CPF:829.42*.**6.*0

Recebida: 17 de fevereiro de 2025 às 12:57

Assunto: Fwd: NF - Jurídico Vaz Bueno

----- Mensagem Encaminhada -----

De: "BBM Advocacia" <

contato@bbmadvocacia.adv.br

Para: "Gestao2" <

gestao2@matozinhos.mg.leg.br

Recebida: 14 de fevereiro de 2025 às 17:43

Assunto: NF - Jurídico Vaz Bueno

Boa tarde, Jussara!

Em anexo, segue a NF de janeiro (22/12/2024 a 21/01/2025), que estava pendente de emissão, relativa ao Contrato 02/2024 e NAF 000044, acompanhada do respectivo relatório de serviços.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

--

Att.

Rafael M. Moura

OAB/MG 104.624

[\(31\) 2531-1500](tel:(31)2531-1500)

[\(31\) 99610-1888](tel:(31)99610-1888)

Importante: As informações constantes deste e-mail, inclusive os seus arquivos anexos, são consideradas confidenciais e se restringem à relação estabelecida entre remetente e destinatário. O seu uso não autorizado pelo autor é vedado por lei, estando o infrator sujeito a responsabilização pessoal.

<https://correio.interlegis.leg.br/>

26/02/2025, 23:59
Página 3 de 3



Pág.: 15 / 17 - ID. do Doc.: 10C.37A - 27/02/2025 - 08:10:13 - ASSINADO POR(1): CPF:829.42*. **6-0

Pág.: 18 / 20 - ID. do Doc.: 10C.541 - 27/02/2025 - 08:42:23 - ASSINADO POR(1): CPF:829.42*. **6-0



PORTARIA

Nº 1.408/2025

MATOZINHOS/MG, 17 de janeiro de 2025.

Anula as Portarias que menciona e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Matozinhos, Vereador Gercy Gonçalves do Carmo, no uso de suas atribuições legais, notadamente a prevista no art. 36, inciso XV, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando a Decisão liminar proferida no Processo nº 5000005-54.2025.8.13.0411, pela Excelentíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Matozinhos, na qual determinou que fosse realizada uma nova eleição de Mesa Diretora desta Casa Legislativa, bem como a invalidade da eleição da Chapa A no pleito realizado no dia 01.01.2025;

Considerando, desta forma, que foram praticados diversos atos administrativos no uso irregular das atribuições de Presidente pelo vereador e membro da Chapa A, José Miguel Dias Filho, no período de 01.01.2025 até a ciência da decisão judicial supracitada;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam anulados todos os atos administrativos praticados pelo vereador José Miguel Dias Filho, no período de 01.01.2025 até a presente data, em especial as Portarias listadas abaixo:

- Portaria 1.389, de 01 de janeiro de 2025, que "Nomeia o Senhor Vicente de Paulo de Oliveira Cândido para o cargo comissionado que menciona."
- Portaria 1.390, de 01 de janeiro de 2025, que "Nomeia a Senhora Deiziane Silva Borges para o cargo comissionado que menciona."
- Portaria 1.391, de 01 de janeiro de 2025, que "Nomeia o Senhor Joel Eleoterio Alkimim para o cargo comissionado que menciona."
- Portaria 1.392, de 01 de janeiro de 2025, que "Nomeia a Senhora Juliana Vieira da Rocha Alves para o cargo comissionado que menciona."
- Portaria 1.393, de 01 de janeiro de 2025, que "Nomeia o Senhor Marcelo de Oliveira para o cargo comissionado que menciona."
- Portaria 1.394, de 06 de janeiro de 2025, que "Exonera a Senhora Deiziane Silva Borges do cargo comissionado que menciona."
- Portaria 1.395, de 07 de janeiro de 2025, que "Nomeia a Senhora Poliana Araújo de Souza para o cargo comissionado que menciona."
- Portaria 1.396, de 07 de janeiro de 2025, que Nomeia a Senhora Deiziane Silva Borges para o cargo comissionado que menciona."
- Portaria 1.397, de 09 de janeiro de 2025, que "Nomeia o Senhor Admilson Rodrigues de Oliveira para o cargo comissionado que menciona."
- Portaria 1.398, de 09 de janeiro de 2025, que "Nomeia o Senhor Cleiberson da Silva Maduro para o cargo comissionado que menciona."
- Portaria 1.399, de 09 de janeiro de 2025, que "Nomeia a Senhora Letícia de Oliveira da Silva para o cargo

ID: F5.ADE, PAULO CESAR BARBOSA SILVA(17/01/2025 12:00:45) Palavras:620
Cód. Autenticidade: 12H2.1X00.3444.W61V.1624 - <https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>

Pág.: 1 / 2
ASSINADO POR(1): CPF:829.42*.*6-0

Pág.: 11 / 12
ID. do Doc.: FF.01E - 06/02/2025 17:29:52 ASSINADO POR(2): CPF:829.42*.*6-0 CPF:090.18*.*6-3

Pág.: 16 / 17 - ID. do Doc.: 10C.37A - 27/02/2025 - 08:10:13 - ASSINADO POR(1): CPF:829.42*.*6-0

Pág.: 19 / 20 - ID. do Doc.: 10C.541 - 27/02/2025 - 08:42:23 - ASSINADO POR(1): CPF:829.42*.*6-0



CÂMARA MUNICIPAL
MATOZINHOS

rua Oito de Dezembro, 400 - Centro
Matozinhos / Minas Gerais | CEP 35720-000
(31) 3712-1169
camara@matozinhos.mg.leg.br
www.matozinhos.mg.leg.br

comissionado que menciona."

l) Portaria 1.400, de 09 de janeiro de 2025, que "Nomeia o Senhor Luiz Fernando de Oliveira Gomes para o cargo comissionado que menciona."

m) Portaria 1.401, de 09 de janeiro de 2025, que "Nomeia o Senhor Nathan Pereira Salvador para o cargo comissionado que menciona."

n) Portaria 1.402, de 09 de janeiro de 2025, que "Nomeia o Senhor André Felipe Ferreira Mateus para o cargo comissionado que menciona."

o) Portaria 1.403, de 09 de janeiro de 2025, que "Nomeia a Senhora Fernanda Aparecida Siqueira Silva para o cargo comissionado que menciona."

p) Portaria 1.404, de 09 de janeiro de 2025, que "Nomeia o Senhor Silas Emílio de Moura para o cargo comissionado que menciona."

q) Portaria 1.405, de 10 de janeiro de 2025, que "Nomeia o Senhor Yuri Gabriel Alves da Silva para o cargo comissionado que menciona."

r) Portaria 1.406, de 10 de janeiro de 2025, que "Nomeia o Senhor Wellington Araújo Leite para o cargo comissionado que menciona."

s) Portaria 1.407, de 10 de janeiro de 2025, que "Revoga a Portaria nº 1.398, de 9 de janeiro de 2025."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gercy Gonçalves do Carmo
Presidente

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **GERCY GONÇALVES DO CARMO - VEREADOR**, CPF: 829.42*. **6-*0 em 17/01/2025 12:07:36, Cód. Autenticidade da Assinatura: 12K5.1H07.235U.4482.6836, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **F5.ADE** - Tipo de Documento: **PORTARIA - Nº 1.408/2025**.

Elaborado por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, CPF: 107.19*. **6-*0, em 17/01/2025 12:00:45, contendo 620 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 12H2.1X00.3444.W61V.1624

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>



ID: F5.ADE, PAULO CESAR BARBOSA SILVA(17/01/2025 12:00:45) Palavras:620
Cód. Autenticidade: 12H2.1X00.3444.W61V.1624 - <https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>

Pág.: 2 / 2
ASSINADO POR(1): CPF:829.42*. **6-*0

Pág.: 12 / 12
ID. do Doc.: FF.01E - 06/02/2025 17:29:52 ASSINADO POR(2): CPF:829.42*. **6-*0 CPF:090.18*. **6-*3

Pág.: 17 / 17 - ID. do Doc.: 10C.37A - 27/02/2025 - 08:10:13 - ASSINADO POR(1): CPF:829.42*. **6-*0

Pág.: 20 / 20 - ID. do Doc.: 10C.541 - 27/02/2025 - 08:42:23 - ASSINADO POR(1): CPF:829.42*. **6-*0